DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 62/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5873/2022
PROTOCOLO	: 2170783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – Relatório

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, referente ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 010/2022 – lançado pelo **Município de Maracaju – MS,** cuja sessão pública está marcada para o dia 04/05/2022, às 14h:00m, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos e etc.

O Denunciante às f. 89-116, apontou três irregularidades, a saber:

I) Impossibilidade de oferta de lances com taxas negativas;
II) Exigência de utilização de cartão para gerenciamento das manutenções preventivas e corretivas da frota;
III) Excessiva exigência de rede credenciada.

Ao final, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, o Denunciante pleiteou a adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de esclarecer os pontos levantados.

É o que merece ser relatado.

II – Da admissibilidade

O expediente encaminhado pelo representante legal indica nome e a qualificação da Pessoa Jurídica denunciante. Contém todas as informações

necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno.

III – Da medida cautelar

Sabe-se que no controle externo, o Tribunal de Contas do Estado atua no exercício de sua competência para orientar e fiscalizar, concretizando-se os princípios elencados nos arts. 37 e 71 da Carta Maior e 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a Lei Complementar 160/2012, dispõe em seus arts. 56 e 58 que o Tribunal poderá determinar liminar a aplicação de medida cautelar, quando houver indícios de irregularidades que possam causar dano ao erário ou tornar difícil sua reparação.

Em igual sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua em seu art. 149, que as medidas cautelares serão aplicadas de ofício ou atendendo ao pedido, nas matérias em que se pretender assegurar a efetividade do controle externo.

Nesse passo, a concessão da medida liminar pretendida exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe.

No caso, a possibilidade de proposta de taxa de administração negativa, exigência de rede credenciada em raio igual a 50 quilômetros de distância e exigência de cartão para pagamento de manutenção dos veículos junto as empresas credenciadas, a meu ver, cuida-se de ato discricionário da Administração, devendo as razões desta inclusão no edital serem justificadas, até mesmo para evitar uma inexecução contratual ou reequilíbrio-econômico posterior do pacto.

Consigna-se que a presente medida não causará risco de irreversibilidade, uma vez que demonstrado que as irregularidades prosperam, a cautelar pode ser concedida a qualquer momento.

Logo, mostra-se prudente aguardar informações e/ou defesa do jurisdicionado para análise da suspensão cautelar do certame.

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, com base na teoria dos poderes implícitos, **postergo a medida cautelar** pleiteada e **DETERMINO**:

I - A **INTIMAÇÃO** (acompanhada da Denúncia) do Sr. Anizio Pereira Filho, Secretário de Planejamento e Fazenda de Maracaju – MS, para que tome ciência e **APRESENTE** no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, **defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra ou que informe à medida que adotará para correção,** em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame, sob pena de suspensão do processo licitatório nos moldes em que se encontra.

II – Outrossim, com a vinda da defesa/documentos retornem os autos para análise do pedido liminar de suspensão.

*Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
em substituição legal

avfjr